



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 119, de 2013 (nº 546, de 5 de dezembro de 2013, na origem), da Presidente da República, que propõe ao Senado Federal seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado do Ceará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, destinada a financiar, parcialmente, o “Programa Viário de Integração e Logística - Ceará IV”.

RELATOR: Senador ARMANDO MONTEIRO

RELATOR AD HOC: Senador EDUARDO SUPLICY

I – RELATÓRIO

A Presidente da República submete à apreciação do Senado Federal pleito do Estado do Ceará, que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se a financiar parcialmente o “Programa Viário de Integração e Logística – Ceará IV”, que objetiva *apoiar o desenvolvimento econômico sustentável do Estado do Ceará, melhorando as condições de integração de regiões produtivas aos mercados consumidores regionais e aos elos logísticos de exportação (portos e aeroportos).*



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

O empréstimo pretendido foi credenciado pelo Banco Central do Brasil, e suas condições financeiras inseridas no sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF), sob o número TA655633.

O financiamento será contratado com taxa de juros baseada na LIBOR trimestral, acrescida de uma margem (*spread*) aplicável para empréstimos do capital ordinário do banco. De acordo com cálculos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o custo efetivo do empréstimo será da ordem de 4,85% a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR, e, portanto, em patamar aceitável, considerado o custo atual médio de captação do Tesouro Nacional, em dólar, no mercado internacional, que, por ocasião desse cálculo, alcançava 5,74% a.a..

Vale destacar que, com investimentos totais estimados em US\$ 504.116.667,00, o referido programa contará com contrapartida estadual no montante de US\$ 104.116.667,00, a ser desembolsado em até cinco anos, juntamente com os recursos do empréstimo em exame.

II – ANÁLISE

A análise da presente operação de crédito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, e visa verificar o cumprimento das determinações das Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, todas do Senado Federal, e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Essas são as normas que disciplinam os limites e condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive concessão de garantia, no âmbito dos três níveis de governo.

De acordo com o Parecer nº 1094, de 16 de setembro de 2013, da Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM) da STN, o Estado do Ceará atende os limites e condições definidas pelas referidas Resoluções, inexistindo óbices à contratação da operação de crédito externo pretendida.

Em particular, a operação enquadra-se nos limites definidos nos incisos I, II e III do art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, que tratam, respectivamente, do montante anual de operações de crédito passível de contratação, do comprometimento máximo da Receita Corrente Líquida com



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, e do montante da dívida consolidada líquida do Estado.

No referido parecer, consta que, já considerado o empréstimo em exame, o Estado do Ceará apresenta reduzido nível de endividamento consolidado, equivalente a 0,69 vezes a sua Receita Corrente Líquida (RCL), portanto comprometendo apenas 34,69% do limite de 2 vezes fixado pela Resolução nº 40, de 2001.

Verifica-se ainda que, com o empréstimo, o montante global de operações realizadas em um exercício determinado, relativamente às projeções da RCL, é decrescente até 2017, último ano da projeção realizada, quando atingirá valor de 2,64%.

Já o comprometimento anual da RCL do Estado com o serviço de sua dívida será de 6,03% em 2013, com tendência declinante até 2038. Nesse período, no qual haverá pagamentos previstos da operação pretendida, a média de comprometimento será de 3,40%, bem inferior aos 11,5% fixados como limite máximo pelo Senado Federal.

Com o objetivo de orientar as decisões do Poder Executivo quanto à concessão de garantia a operações de crédito de interesse dos estados e dos municípios, a STN procede à avaliação, nos termos da Portaria MF nº 306, de 2012, da capacidade de pagamento desses entes.

Nesse aspecto, o Estado do Ceará, de acordo com a análise de sua capacidade de pagamento consignada na Nota nº 606, de 7 de agosto de 2013, da Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM) da STN, foi classificado na categoria “B”, que significa situação fiscal forte e risco de crédito baixo. Também o Estado atende os indicadores de Endividamento e de Serviço da Dívida. Esses parâmetros são utilizados para orientar a concessão da garantia solicitada. Esse resultado levou a STN concluir que o Estado do Ceará é considerado elegível para fins de obtenção da garantia da União.

Ademais, nos termos do estudo sobre o comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado do Ceará, a STN entendeu que as contragarantias oferecidas pelo Estado são consideradas suficientes caso a União venha a honrar compromisso na condição de



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

garantidora da operação. Conforme declaração do Governo do Estado, o ingresso de recursos relativos à operação está previsto e contemplado na Lei Estadual nº 15.268, de 28 de dezembro de 2012, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2013.

Está também atendida a exigência de autorização legislativa para a operação. A Lei Estadual nº 15.227, de 8 de novembro de 2012, autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com a BID, no valor de até US\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América). Autoriza, também, o Poder Executivo a vincular, como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os arts. 155, 157 e 159, na forma do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas.

A STN informa-nos ainda que o Estado se encontra adimplente com as metas e os compromissos assumidos nos programas de financiamento e refinanciamento contratados com a União e que a operação pretendida não implica violação de suas cláusulas.

Relativamente à comprovação de adimplência do Estado do Ceará, tanto financeira como da prestação de contas de recursos recebidos da União, poderá ser atestada por ocasião da assinatura do contrato, conforme determinação da Resolução nº 41, de 2009, do Senado Federal, que alterou a Resolução nº 48, de 2007.

Ademais, não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Governo do Estado do Ceará nos últimos anos, em decorrência de garantias concedidas, estando ainda o Estado adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Conforme o Relatório de Gestão Fiscal da União para o segundo quadrimestre de 2013, existe margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro dos limites estabelecidos pelo Senado Federal nos termos do art. 9º da Resolução nº 48, de 2007.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por sua vez, na avaliação da minuta contratual, enfatiza que foram estipuladas as condições contratuais usuais das operações de crédito celebradas com a BID. Conclui que foi observado o que reza o art. 8º da Resolução nº 48, de 2007,

Autoriza o Estado do Ceará a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Ceará autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se a financiar parcialmente o “Programa Viário de Integração e Logística – Ceará IV”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Estado do Ceará;

II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: até US\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – prazo de desembolso: até cinco anos, contados a partir da vigência do contrato de empréstimo;

VI – amortização: em parcelas semestrais e consecutivas, de valores preferencialmente iguais, vencendo-se a primeira no prazo de até sessenta e seis meses, no dia 15 dos meses de fevereiro ou agosto, e a última em até vinte e cinco anos, ambos os prazos contados a partir da data de assinatura do contrato;

VII – juros: exigidos semestralmente e calculados sobre os saldos devedores diários do empréstimo com base na taxa de juros LIBOR trimestral para dólar dos Estados Unidos da América, mais ou menos o custo



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

de captação do banco, mais uma margem (*spread*) aplicável para empréstimos de seu do capital ordinário;

VIII – comissão de compromisso: de até 0,75% ao ano sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, a ser estabelecida periodicamente pelo BID, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato;

IX – despesas de inspeção e supervisão: conforme revisão periódica das políticas do credor, poderão ocorrer em um semestre determinado, sendo que o valor devido não poderá ser superior a 1% do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos.

§ 1º As datas de pagamentos do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º É permitido ao devedor, já devidamente autorizado por esta Resolução, com o consentimento do garantidor, observados os prazos e montantes mínimos requeridos no contrato de empréstimo, exercer a opção de conversão para uma taxa de juros fixa, de parte ou totalidade dos saldos devedores sujeitos à taxa de juros baseada na LIBOR, ou qualquer outra opção de conversão de taxa de juros aceita pelo credor, bem como a conversão de moeda para um desembolso ou para a totalidade ou uma parte do saldo devedor, para a moeda de um país não mutuário ou a uma moeda local, que o credor possa intermediar eficientemente.

§ 3º Para o exercício da opção referida no parágrafo anterior, fica autorizada a cobrança dos custos incorridos pelo BID na sua realização.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Ceará na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Estado do Ceará celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, na forma do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Estado do Ceará quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, bem como o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2013.

Senador LINDBERGH FARIAS, Presidente

Senador EDUARDO SUPPLY, Relator *Ad Hoc*



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
MENSAGEM (SF) Nº 119, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 78ª REUNIÃO, DE 10/12/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

SEN. EDUARDO SUPLICY - RELATOR "AD HOC"

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Anibal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Acir Gurgacz (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	8. Inácio Arruda (PCdoB)
	9. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PP)
Ivo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP)
Kátia Abreu (PMDB)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Osvaldo Sobrinho (PTB)	5. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Alfredo Nascimento (PR)
Blairo Maggi (PR)	3. Eduardo Amorim (PSC)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. João Ribeiro (PR)

